



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Ofício nº 247/2021 – LM

Cascavel, 26 de fevereiro de 2021.

ILMº. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL,
DD. SR. HÉLIO PEREIRA CURI:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 6.983/21, Artigo 1º determinou a suspensão das atividades não essenciais durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Artigo 5º, do mesmo Documento, enumera nos incisos I a XL os serviços essenciais;

CONSIDERANDO que eventos e práticas desportivas não são consideradas atividades ou serviços essenciais;

CONSIDERANDO que está programado um jogo do Campeonato Paranaense, a ser realizado no Estádio Olímpico de Cascavel, no dia 27/02/2021, às 19h30min.;

CONSIDERANDO que o Of. n.º 553/20/GS/SESA, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, que afirma estar “*de acordo com o protocolo de biossegurança*” apresentado pela Federação Paranaense de Futebol, para o Campeonato Paranaense de Futebol Profissional – 1ª Divisão – Temporada 2021, não constitui qualquer forma de anuência legal para a realização da atividade desportiva referida;

CONSIDERANDO que se, hipoteticamente, o Of. n.º 553/20/GS/SESA tivesse por finalidade “autorizar” o evento aqui tratado, esse ato administrativo seria afrontosamente ilegal, já que não tem o poder e nem a legitimidade para revogar, alterar ou descumprir o teor do Decreto Estadual n.º 6.983/21, de lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, que só pode ser alterado por documento de igual envergadura, o que não ocorreu até o presente momento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CONSIDERANDO que é pacífica a posição de que, em matéria de saúde pública e, em especial, no que concerne às medidas administrativas destinadas a conter a disseminação do coronavírus Sars-Cov-2, a autonomia federativa municipal não prevalece sobre os atos reguladores estaduais, como se pode ver da decisão exarada na ACP n.º 1000015-50.2020.8.26./551 – TJSP , que *“impôs ao Município de Limeira, a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus)”*;

CONSIDERANDO que para cumprir o Decreto Estadual em vigor, o Município de Cascavel, no exercício regular de seu Poder de Polícia Administrativo, vedou outro evento esportivo – corrida de rua, que seria realizado no dia 28/02/2021, às 07h30min, pela empresa Eventos e Treinamentos Ltda. e, que também estava com protocolo de biossegurança aprovado;

CONSIDERANDO que a adoção de posição diversa daquela anterior, em favor desta Federação, violaria o Princípio da Legalidade e, constituiria tratamento anti-isonômico, violador do Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que nesse sentido, assim também Recomendou esta Promotoria de Justiça ao Secretário Municipal de Saúde de Cascavel;

CONSIDERANDO que com base nos argumentos supra, a Secretaria Municipal de Saúde revogou, em parte, a “Anuência da Saúde para Eventos em Massa n.º 004/2021”, exarada um dia antes (25/02/2021) da publicação do Decreto Estadual n.º 6.983/21, para suspender a autorização sanitária para realização do certame do dia “27.02 ÀS 19:30 HORAS FC CASCAVEL X PARANÁ CLUB”, mantendo, a princípio, os demais eventos;

CONSIDERANDO a extrema gravidade sanitária que a região Macro Oeste do Paraná se encontra, com 100% dos leitos de UTI Covid ocupados e, Lista de Espera com 39 indivíduos aguardando por vaga em UTI às 13h10min, do dia 26/02/2021;

CONSIDERANDO que o público-alvo da Federação Paranaense de Futebol e certames de futebol, é predominantemente jovem e, estes são os que mais tem se exposto a contágios pelo Sars-Cov-2;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CONSIDERANDO que no plano moral, é notório que a Federação Paranaense de Futebol, e seus certames futebolísticos, tem grande influência sobre o modo de pensar e agir dos torcedores em todo Paraná, especialmente os mais jovens;

CONSIDERANDO que um agir desta Federação, que coloque em primeiro plano a ideia de respeito às restrições sanitárias agora vigentes, será medida de grande auxílio e imenso valor ao combate da Pandemia;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o descumprimento de medida sanitária destinada a conter a pandemia configura o crime do artigo 268 *caput* do CP;

CONSIDERANDO que a realização do jogo de futebol citado, nas condições atuais, sem autorização de autoridade competente, pode levar à presunção de “prática que configure a aceitação do risco de propagação de germes patogênicos” - dolo eventual, o que pode corresponder ao tipo do artigo 267 do CP;

Vem o subscritor **RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE** à **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**, que se abstenha em realizar o evento futebolístico correspondente, na data “27.02 às 19h30min – FC CASCAVEL X PARANÁ CLUB”;

O descumprimento desta Recomendação Administrativa, implicará em imediata propositura de Tutela Inibitória de Ilícito, bem como, de outras medidas correspondentes, independente de posterior e eventual responsabilização pessoal por dano moral coletivo.

A **resposta** deverá ser encaminhada para o e-mail desta 9ª Promotoria de Justiça (cascavel.9prom@mppr.mp.br), até às 12h00min, do dia 27/02/2021.

Angelo Mazzucchi Santana Ferreira

Promotor de Justiça/9ª PJ